

Sindicalismo brasileiro: história, ideologias, legitimidade e direito

*Leandro Cioffi***

Resumo

Estudo histórico e jurídico sobre a formação e as transformações institucionais no sindicalismo brasileiro, com o objetivo de verificar basicamente suas consequências no direito sindical, tendo como período em questão a partir da “República Velha”, passando para o período da “Era Vargas”, o da fase democrática, inicia-

da na década de 1940, o da ditadura militar a partir da década de 1960, o da Constituição Federal de 1988, e o período da atual situação jurídica sobre tendências de reforma sindical e de recentes mudanças legislativas. Palavras-chave: Sindicalismo brasileiro. Legitimidade. Direito do trabalho.

* Mestrando em Direito pela Unesp de Franca; bolsista do Programa Demanda Social da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); Avenida Ibirapuera, n. 649, Bairro Jardim Planalto, CEP 16072-440, Araçatuba, SP; leandro.cioffi@adm.oabsp.org.br

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia problemas nas relações de trabalho capazes de motivar debates sobre a suposta modernização do direito trabalhista, tendo como fundamentos os preceitos da Organização Internacional do Trabalho, bem como as opiniões de economistas, sociólogos e juristas, levando ao entendimento de se concretizar no país uma “autonomia privada coletiva”, isto é, dar maior poder às instituições sindicais, a fim de estas negociarem direitos e condições de trabalho.

Acerca desse debate, envolvendo a majoração ou não da autonomia privada das instituições sindicais, o presente ensaio problematiza o tema da legitimidade real do sindicalismo brasileiro na representatividade das categorias operárias, dentro de análises históricas e de breves empréstimos cognitivos da sociologia especializada, objetivando maiores compreensões sobre seu desenvolvimento na ceara jurídica.

Para tanto, a disciplina História do Direito desempenha papel de relevante importância para o levantamento do senso crítico ante a atual situação jurídico-normativa das questões sindicais brasileiras. Com isso, acredita-se que, antes de qualquer posição tomada, a introdução histórico-jurídica no contexto dos debates supramencionados é capaz de influenciar as opiniões a serem formadas ou defendidas.

Ressalta-se, ainda, que o presente estudo acadêmico não promoverá análises dogmáticas de leis, normas e enunciados jurisprudenciais predominantes na prática forense, e sim um limitado estudo fático-social, motivador das principais criações normativas do sindicalismo no período “Brasil República”.

2 A REPÚBLICA VELHA: CONSCIÊNCIA DE CLASSE E CONSTRUÇÃO DO DIREITO

No Brasil, segundo Moraes (1971, p. 93-98) a greve precedeu o sindicato, na sua função instrumental de oposição às condições de trabalho impostas pelos patrões, e, conseqüentemente, foi se institucionalizando e ganhando condições morais e econômicas para tratar pacificamente de questões trabalhistas, mas,

desde já, era culturalmente inadmissível utilizá-la na defesa de interesses políticos ou impertinentes à vida econômica e social de seus trabalhadores envolvidos.

A partir da Primeira República, em decorrência do desenvolvimento industrial e do aumento de concentração humana nas grandes cidades, tanto de brasileiros como de imigrantes, desenvolveu-se nas massas uma consciência de classe dos operários, com o propósito de união e luta por melhores condições de trabalho, tendo o sindicato como a principal forma de organização (CARONE, 1970, p. 191-199), inspirado nos movimentos anarquistas trazidos por imigrantes europeus. Os anarquistas, por intermédio dos sindicatos, foram os responsáveis pela instituição de diversos direitos trabalhistas, tanto contratuais como conseqüentemente legais, ou seja, responsáveis pela material e fática consciência de classe operária.

Interessante mencionar que, desde aquela época, os anarquistas eram contra a intervenção do Estado e dos partidos políticos nas relações de trabalho, sob fundamento de que os direitos trabalhistas deveriam ser conquistados livre e diretamente por parte de seus trabalhadores em face de seus patrões como forma de emancipação operária. Além disso, normas estatais eram vistas com desconfiança e desprezo (MUNAKATA, 1984, p. 16-17), mas muitos direitos trabalhistas foram assim convertidos, a fim de que o Estado pudesse limitar a geração desenfreada de conflitos (CARONE, 1970, p. 198), o que os anarquistas acusavam de arbitrariedade e censura à classe operária.

No entanto, a partir de 1920, constatou-se, com maior expressividade, a imigração estratégica de militantes políticos em meio às lideranças sindicais, sobretudo de ideologias comunistas, postulando manifestações políticas disfarçadas em causas operárias e lutando “[...] para impor sua tática e dominar os sindicatos.” (CARONE, 1970, p. 198).

A questão dos direitos trabalhistas serem disciplinados por normas estatais contribuiu para que os anarquistas fossem perdendo espaço nos sindicatos para os comunistas, sendo estes defensores de um sistema sindical centralizado, ligado a federações e confederações, o que aqueles criticavam veementemente, sob argumento de que tal sistema desenvolvia a burocracia

e cerceava a liberdade e a autonomia das massas em reivindicar contra os patrões seus direitos trabalhistas.

Os comunistas tentaram por diversas vezes criar partidos políticos, todavia quase sempre não eram bem-sucedidos, em virtude das resistências da burguesia e do Estado. Por essa razão, os sindicatos eram por eles vistos como viáveis instrumentos de manifestos contra o capitalismo, motivando o envolvimento e, aos poucos, o levantamento de suas bandeiras político-ideológicas nos movimentos sindicais, o que gerou atritos com os anarquistas.

Mesmo acusando de desvirtuarem a verdadeira finalidade dos sindicatos – que era a de luta de classes – transformando-os em instituições político-partidárias, os anarquistas foram aos poucos perdendo espaço para os comunistas, os quais foram conquistando os trabalhadores até convencê-los ideologicamente de que a entidade sindical não era apenas um instrumento de luta de classes, mas, também, de pensamentos políticos.

3 A ERA VARGAS: CORPORATIVISMO E ESTRATÉGIAS POLÍTICAS DE PODER

A classe patronal, inclusive o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp), antes mesmo da Era Vargas, já reivindicava a criação de direitos trabalhistas de maneira racional ou racionalizada ao invés de normas decorrentes de meras pressões políticas ou operárias, bem como a existência de mecanismos jurídico-institucionais estatais para o seu devido e eficaz cumprimento (MUNAKATA, 1984, p. 64).

Inspirado no positivismo comteano, no que diz respeito à intervenção do Estado na promoção da ordem e do progresso, Getúlio Vargas, apoiado de Lindolfo Collor, iniciou um processo de mudanças no papel do Estado em relação às questões trabalhistas, no qual assumindo o Governo Provisório, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo sua postura de governo exercida mediante decretos até o advento da Constituição de 1934.

Em relação ao sindicalismo, a postura do Estado acontecia ao reprimir as livres manifestações políticas e ideológicas contrárias ao modelo vigente, criando o

Decreto 19770/31, definindo os sindicatos como órgãos consultivos e técnicos ligados ao Poder Público e relacionados estritamente nas questões trabalhistas categoricamente, bem como a instituição do sistema de unicidade sindical e de centralização institucional a federações e a uma confederação nacional.

Cerceando as manifestações político-ideológicas, houve, conseqüentemente, oposições de diversas lideranças sindicais, especialmente comunistas, as quais muitos defendiam os sindicatos como supostos instrumentos políticos do proletariado (CARONE, 1991, p. 49). Sobre o modelo sindical ser taxado de corporativista, Sússekind (2002, p. 37) comenta:

Houve quem a considerasse de feição corporativa por impor a unicidade sindical, limitar as associações como órgãos consultivos do governo. Mas a posição ideológica dos seus autores refuta essa conclusão. Aliás, a unicidade sindical obrigatória, antes de ser adotada pela Itália fascista, o foi pela União Soviética, tendo sido justificada em 1913 por MAXIME LEROY. E a proibição de promover sectarismos políticos ou religiosos não é prerrogativa do corporativismo.

Já a oposição dos anarquistas era a de que o sindicato, subordinado seja a quem for, porém principalmente ao Estado, e de filiação obrigatória, prejudicaria a consciência de classe e, concordando com os comunistas nessa questão, acusavam o governo de demagogo, uma vez que ludibriava os trabalhadores com supostas melhorias e, desse modo, reprimia suas reivindicações (CARONE, 1991, p. 49-51), isto é, a conhecida denominação vulgar de sindicato “pelego”.

Até houve, em 1934, um decreto legislativo permitindo a pluralidade sindical, mas sua sistemática ocorria com a imposição de vários requisitos e condições para a criação de outro sindicato, fazendo com que essa pluralidade se tornasse algo inviável e não-concretizável, fazendo com que, dessa forma, imperasse na prática a unicidade sindical.

Mesmo com o controle rígido do Estado, ainda havia algumas lideranças políticas infiltradas nos sindicatos. Além dos anarquistas, em número bem reduzidas, os comunistas dividiam espaços com os

sindicalistas “amarelos”, os quais mantinham postura estritamente classista, buscando a solução de conflitos mediante conciliação, sendo até bem vistos pelo Estado, interpretando-os como colaboradores do Poder Público, diversamente dos comunistas, que mantinham forte postura político-revolucionária (CARONE, 1991, p. 76-78), mas sabiam reagir de acordo com as situações políticas daquela época e até aproveitando-se delas, levando muitas de suas pretensões para as esferas legislativas (MUNAKATA, 1984, p. 95).

Não foi possível, na “Era Vargas”, que os sindicatos deixassem de ter sua postura com viés político, porém dessa vez, muitas lideranças foram criadas apoiando Vargas e em seguida se beneficiavam e se promoviam politicamente, inclusive por meio da figura do “deputado classista”, com curto tempo de duração em razão do fechamento do Congresso e da instituição do Estado Novo (CARONE, 1991, p. 52) em 1937, que ampliou o controle ministerial sobre os sindicatos por intermédio de estatutos altamente padronizados, inclusive com a forma de custeio obrigatória, possibilitando, dessa maneira, a concretização de suas políticas, resultando, na prática, em entidades classistas fictícias, nas quais os trabalhadores são os grandes ausentes (MUNAKATA, 1984, p. 102).

Além disso, proibiu a greve e o *lockout* interpretando-os como anti-sociais e nocivos ao capital e ao trabalho e contra os grandes interesses nacionais, o que, segundo Nascimento (1997, p. 56) “[...] o Estado criou as corporações com o propósito de impedir o exercício do direito de greve, no pressuposto de que conseguiria resolver o problema social e redistribuir melhor a riqueza, objetivo que se mostrou inatingido.” Todavia, é evidente o interesse do Estado pelos sindicatos como instrumentos de manipulação do poder político, impossibilitando a geração de autênticas lideranças sindicais oriundas à consciência de classe.

4 A QUEDA DO ESTADO NOVO E O CORPORATIVISMO NA DEMOCRACIA

Com vigência da Constituição de 1946, embora democrática, o sistema sindical pouco se modificou

no aspecto infraconstitucional, mantendo sua essência corporativista e sua estrutura institucional regida pelo Estado, sobretudo com o enquadramento sindical.

Moraes Filho (1978, p. 274) explica que a permanência desse regime ocorre em razão da omissão constitucional, prevendo apenas a livre associação profissional ou sindical, permitindo ao legislador infraconstitucional a totalidade de regulamentação do assunto, o que por sua vez possibilitou a constitucionalidade dos cânones do Estado Novo, conferindo com o julgamento do mandado de segurança n. 967/47, onde o Supremo Tribunal Federal fundamentou que cabia ao legislador a opção da unicidade ou pluralidade sindical, restando à Constituição apenas a garantia do sindicalismo.

Com isso, conseqüentemente, em plena democracia, aumentou a distância entre sindicatos e trabalhadores, sobretudo na função de luta de classe nas questões peculiarmente trabalhistas, dando lugar a um sistema burocratizado ao invés de atuante (MORAES FILHO, 1978, p. 274-275), atingindo grandes grupos de trabalhadores de inúmeras regiões ou empresas. Porém, havia, desde o início do processo de redemocratização do país, algumas manifestações operárias reivindicando a liberdade e a autonomia sindical, o direito de greve, etc., todavia, constata-se, também, que os comunistas se adiantaram na criação de movimentos ou alianças diretas e indiretas com vários sindicatos e, em seguida, na disputa de poder (MARANHÃO, 1979, p. 41-48).

Os comunistas tiveram uma expressiva ascensão política por meio da classe operária, tais como a eleição de Yedo Fiúza para Deputado federal e Luís Carlos Prestes para Senador (MARANHÃO, 1979, p. 72-76). Contudo Vargas, eleito à presidência, em plena vigência democrática, é um exemplo claro dos sindicatos como instrumentos de ascensão política, pois sua figura populista e sua imagem estrategicamente vinculada aos trabalhadores pelas lideranças sindicais que o apoiavam foram, entre outros, fatores determinantes para que ele voltasse ao poder.

Adiante, revela-se a acentuada confusão material entre sindicalismo e partidos políticos, pois segundo o contexto da tese apresentada pela professora Manfredi (1994, p. 58) “[...] a votação maciça dos tra-

balhadores na chapa Jucelino-Jango foi articulada pelo Movimento Nacional Popular Trabalhista, que contou com o apoio da corrente nacionalista do movimento sindical, e pelo PTB e PSD a nível partidário.”

Tais demonstrações revelam o quanto os sindicatos foram e até hoje são utilizados nas disputas eleitorais, mesmo havendo regras formais que tentam impedir essa aproximação institucional, como é o caso, recentemente, da eleição dos candidatos “Paulinho da Força” para Deputado federal e Lula para presidência, ambos com candidaturas presumivelmente legais, porém com suas imagens inevitavelmente vinculadas ao sindicalismo e servindo assim de referências para o eleitorado.

Até as greves já foram utilizadas para manifestações completamente distintas da causa operária, tais como a respeito do envio de tropas brasileiras à Coreia, do acordo militar entre Brasil e Estados Unidos, etc. (MANFREDI, 1994, p. 81). Para Dória (1960, p. 741-745), quando a Constituição de 1946 instituiu a greve no rol dos direitos oriundos à ordem econômica e social, o Constituinte estabeleceu sua legitimidade de exercício somente pelos empregados no que se refere estritamente às relações de produção, devendo jamais atentar contra a sociedade, sob pena de comissão de diversas inconstitucionalidades.

Ademais, constata-se que diversos resultados positivos de caráter trabalhista foram conquistados sem a presença dos sindicatos, por intermédio de comissões de salários, ou de demais condições de trabalho, organizando-se para a manifestação de suas reivindicações e até mesmo para greves. Nesse período, muitos comunistas, que em outras épocas mobilizavam vários conflitos de classes, chegando ao poder dos sindicatos, modificavam sua postura, sendo até contrários às greves em muitos casos, mas essas lideranças foram moralmente obrigadas a acompanhar essas comissões, observando, contudo, a presença constante do viés político-partidário em tais acompanhamentos (MARANHÃO, 1979, p. 55-57).

Na década de 1960 houve uma tentativa de se criar um código de trabalho. No teor de seu anteprojeto expurgava o modelo sindical corporativista de Vargas, dando lugar a uma proposta de sindicato livre e

autônomo, ampliando sua atuação econômica e social, mas mantendo o sistema de unicidade sindical ligado a confederações (MORAES FILHO, 1963, p. 66-68) e, em se tratando do conhecido “imposto sindical”, Moraes Filho (1963, p. 69) o denominava como “morfina ou óleo canforado dos sindicatos brasileiros” e fazia ainda a seguinte colocação crítica a respeito:

O imposto sindical é o caldo de cultura dos falsos líderes sindicais. Com dinheiros alheios, locupletam-se os cofres dos sindicatos, tornando desnecessário qualquer esforço de conquista de prestígio pelos dirigentes sindicais. Com dinheiro em caixa, não se aguilhoa o espírito na formação de verdadeiros líderes, de educação e elevação da classe, de aumento do patrimônio, de serviços sociais, em suma, de benemerência que recomendem um verdadeiro chefe *par droit de conquête*. (MORAES FILHO, 1963, p. 79, grifo do autor).

Em relação à greve, em tal anteprojeto Moraes Filho (1963, p. 89) já apontava um sentido moral para o exercício desse direito, mediante a representatividade sindical com motivos morais, jurídicos e sociais ao invés de meramente econômicos, excluindo, todavia, seu exercício motivado por lutas sociais estranhas à relação de trabalho, tais como questões meramente políticas ou de insurreição contra o próprio Estado. Entretanto, a tentativa de se criar um código trabalhista não se concretizou em lei e, em seguida, veio o golpe militar de 1964, com suas respectivas políticas impostas à sociedade.

5 O SINDICALISMO NO PERÍODO DE REGIME MILITAR

De acordo com as políticas adotadas a partir de 1964, as normas trabalhistas passariam a ter maior importância econômica, sem descartar o interesse do Poder Público em manter certo controle nas questões sindicais, no que diz respeito ao interesse político-institucional, tendo como suposto argumento a ordem pública. A partir desse período, em matéria de direitos coletivos do trabalho, entre as medidas nor-

mativas propostas, destaca-se, curiosamente, a regulamentação do direito de greve.

Na Constituição de 1967, embora promulgada, o Congresso Nacional teve sua convocação restrita para tanto, feita pelo Presidente Castelo Branco, mediante a ótica revolucionária de 1964, que postulava a doutrina da segurança nacional, refletindo na extrema mudança disciplinar da ordem econômica, deixando esta de ser apenas um suposto instrumento realizador de justiça social, passando, também, a ser de desenvolvimento econômico.

Dessa maneira, em matéria de direitos coletivos do trabalho, tratou da mesma forma que a Constituição de 1946, acrescentando apenas as funções públicas possivelmente delegadas aos sindicatos; tornou obrigatório o voto nas eleições sindicais, bem como as funções públicas delegadas e, também, o conhecido “imposto sindical”, isto é, a contribuição anual compulsória; e o reconhecimento das negociações coletivas de trabalho.

Curioso é que esta Constituição, por se tratar de uma carta redigida no auge do regime militar, também garantia o direito de greve dos trabalhadores, exceto, todavia, nos casos de serviços públicos e de atividades essenciais definidas por lei. Assim, estrategicamente, o Decreto-Lei 1.632/78, definiu algumas atividades como essenciais, incluindo os bancos, mas, no setor industrial, delegou ao Presidente da República poderes para relacioná-las, nas quais, conseqüentemente, foram relacionadas numerosas atividades, resultando, na prática, um legalizado exercício de greve muito limitado.

Com o poder do Estado regido pelos militares, as repressões sobre as mais variadas manifestações populares se alargaram e se tornaram ainda mais intensas, atingindo, sobretudo, as entidades e lideranças sindicais. Nisso, na década de 1970, muitas ações de natureza puramente operária aconteciam na clandestinidade e com pequenos movimentos específicos, tais como pequenas greves ou, em muitos casos, com significativo apoio da igreja católica através de meras práticas educativas (MANFREDI, 1994, p. 106), mas isso não foi o suficiente para afastar o viés político inserido nas atividades sindicais, seja a favor, seja contra o governo.

6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CORPORATIVISMO *VERSUS* DEMOCRACIA SINDICAL

Visando redemocratizar o país, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu teor, o princípio da auto-organização sindical e o da autonomia de sua administração, além do incentivo às negociações coletivas de trabalho, merecendo destaque a permissão de flexibilizar direitos trabalhistas no que diz respeito aos salários e duração de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva. Entretanto, essa “modernização” do direito trabalhista – em democracia – entra em contradição com alguns elementos jurídico-institucionais da era corporativista que estrategicamente resistem até hoje.

Por meio de articulações políticas decorrentes dos consensos entre o Departamento Intersindical de Assistência Parlamentar (DIAP) e o grupo direitista conhecido como “Centrão” (SÜSSEKIND, 2002, p. 48), a bancada que brigava pela composição dos interesses sindicais conquistou a manutenção de um sistema jurídico-burocrático favorável às lideranças e aos ícones sindicais daquela época, e tais interesses tiveram a garantia imposta por normas estatais capazes de “assegurá-los”.

Entendendo-se que, constitucionalmente, todo o poder emana do povo e será exercido mediante seus representantes eleitos “ou diretamente”, reconhece-se, então, a iniciativa popular no exercício do poder democraticamente considerado. Assim, revela-se, em relação ao sindicalismo, a contradição entre democracia e corporativismo, sendo ambos instituídos em apenas uma Constituição, gerando prejuízos à efetividade democrática a ser faticamente exercida pelos trabalhadores pertencentes aos seus respectivos sindicatos.

[...] manter as direções sindicais imunes à pressão e controle de seus representantes, instalando-as intangíveis em um virtual limbo institucional à beira da entrada aberta ao aparelho de Estado. Em um contexto democrático, esse modelo tem efeitos desastrosos à sorte da Democracia, quer no plano da sociedade civil, quer no plano da sociedade política. (DELGADO, 2001, p. 78-79).

Destacando-se os fenômenos ocorridos a partir de meados da década de 1990, as relações de trabalho passaram a sofrer uma grande transformação a ponto de questionar os caminhos do direito brasileiro. Com os avanços tecnológicos, bem como a concorrência estimulada pela globalização, os resultados nas relações de trabalho foram profundos e transformadores, exigindo, inclusive, menores custos e desprezando boa parte da mão-de-obra operária. Desse modo, houve o aumento da taxa de desemprego e a diminuição dos salários e de demais benefícios.

Com isso, cresceram as divergências entre os defensores de um Estado voltado ao bem-estar e os de um Estado liberal em relação à causa trabalhista, levantando discussões intermináveis sobre a adoção ou não da “desregulamentação” ou da “flexibilização” das condições de trabalho, sendo esta defendida na tese de “modernização do Direito do Trabalho”, postulando a autonomia privada coletiva com base nos preceitos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), contrapondo-se ao modelo corporativista em vigor no Brasil, sobretudo à Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o direito trabalhista acompanharia a dinâmica socioeconômica do tempo e das regiões brasileiras, ressaltando que ao Estado caberia o monopólio de questões de ordem pública relativas, sobretudo, à dignidade humana do trabalhador.

Dessa forma, reconhecer-se-ia um papel aos dirigentes sindicais de “posição privilegiada na relação entre empregado e empregador no interior da organização sindical” no qual teoricamente “[...] o dirigente sindical passa a assumir o duplo papel, de representante da categoria profissional e gerente.” (BARBOSA, 1998, p. 340).

Ocorre que, diante de tal problemática e das contradições citadas, antes de se discutir a necessidade ou não de se “modernizar” o direito trabalhista, dando maior autonomia privada coletiva por meio dos sindicatos, é necessário analisar se há ou não a legitimidade material e fática da instituição sindical brasileira em representar a classe dos trabalhadores na defesa de seus direitos e interesses, independentemente de imposições normativas estatais capazes de constituir essa legitimidade no aspecto meramente formal.

7 A CRISE DE LEGITIMIDADE DO SINDICALISMO BRASILEIRO

O movimento sindical brasileiro entre o final do século XIX e início do século XX era caracterizado pelas lutas dos operários na conquista de seus direitos, em conformidade com suas peculiares necessidades e interesses, ou seja, uma concreta e fática consciência de classe desenvolvida em meio à liberdade e autonomia, em que o consenso e a união caracterizavam o exercício democrático dos trabalhadores.

[...] constitui exagero e grave ofensa aos trabalhadores brasileiros a constante afirmativa de que nada existiu antes de 1930, que toda a legislação a favor dos operários lhes fora graciousamente outorgada [...] justiça se faça àquelas massas anônimas, que, sem falsos líderes sindicais, apresentavam muito maior consciência de classe do que os atuais sindicatos, presos ao Ministério do Trabalho, sem o menor espírito de iniciativa. (MORAES FILHO, 1978, p. 196-197).

A partir da Era Vargas, tem-se uma ruptura violenta entre o que era de puro e legitimamente nacional em matéria de direitos trabalhistas conquistados pelas lutas de classes (MORAES FILHO, 1978, p. 210), dando lugar a um sistema autoritário por parte do Estado em face dos trabalhadores, fazendo com que os sindicatos ficassem limitados a uma arbitrariedade impeditiva de gerar líderes autênticos pertencentes ao verdadeiro universo trabalhista (VIANNA, 1986, p. 20), facilitando ainda mais a sua utilização como instrumento de ascensão política, sobretudo, por parte dos aliados de Vargas.

No período da Constituição de 1946, mesmo que teoricamente democrática, demonstrou-se a arbitrariedade das normas estatais em face dos trabalhadores, ao manter as normas infraconstitucionais com os alicerces do corporativismo sindical, isto é, legitimação sindical formal, regulada e antidemocrática. Além disso, notava-se a carência de afinidade, de aproximação social e de efetivo exercício democrático na relação entre os sindicatos e seus respectivos filiados,

prejudicando a cultura da consciência de classe, dando lugar a um sistema exaustivamente burocrático.

Os dirigentes sindicais só vão às portas das fábricas para aliciar votos para a disputa de cargos eletivos ou com listas para a assinatura de convenções de assembleias, às quais a maioria não comparecerá, porque se realizarão em horas em que vão para casa, a fim de aproveitar umas poucas horas de descanso.

E mesmo nas chamadas 'assembleias de massa', que se verificam em estádios desportivos, sucedem-se oradores, mal ouvidos, que em geral, ao invés de exposição de fatos, repetem frases feitas e que provocam aplausos. (VIANNA, 1986, p. 72).

Essa omissão do sindicato em face de reivindicações que não foram resolvidas em acordos coletivos tem sua razão de ser na falta de representatividade dos dirigentes e, também, por que em muitos casos, os trabalhadores sabem que eles fazem do sindicato um meio de obtenção de vantagens pessoais, até usando abusivamente da contribuição sindical. (VIANNA, 1986, p. 73).

No período de criação da Constituição de 1988, segundo Rodrigues (1990, p. 71-72), a maneira que foi instituída a autonomia sindical proporcionou o reforço do corporativismo, pois, na Assembleia, a grande maioria dos dirigentes sindicais era contra a pluralidade sindical porque eles só poderiam gozar do monopólio de representação e da proteção estatal por meio do sindicato único, o que assim poderia levar ao caminho da servidão, como de fato vem sendo ilustrado na sociedade brasileira.

Ademais, há uma forte carga demagógica nos discursos críticos, postulados por diversas lideranças político-partidárias envolvidas no sindicalismo brasileiro. Eles criticam os modelos historicamente corporativistas, mas, por outro lado, articulam-se para manter em prática alguns de seus dispositivos fundamentais estratégicos, entre eles a unicidade sindical predominante (RODRIGUES, 1990, p. 53-54).

As políticas de organização sindical não privilegiavam o efetivo exercício associativo e, sobretudo,

democrático. Basta verificar a vasta falta de participação dos associados nas assembleias, principalmente nas que se referem às eleições sindicais, em que, geralmente nos sindicatos das cidades do interior dos Estados, as gestões são compostas pelos mesmos integrantes há décadas, sem que haja grandes disputas em sufrágio, cujo poder é mantido na essência tanto impositivamente quanto de maneira populista.

[...] não há Democracia sem que o segmento mais numeroso da população gestete uma sólida e experimentada noção de responsabilidade própria. No primeiro caso, para se defender dos tiranos antipopulares; no segundo caso, para não se sentir atraído pelas propostas tirânicas populistas. (DELGADO, 2001, p. 68).

Ao invés do tradicional controle estatal, o sindicalismo brasileiro agora passou a ser controlado pelas lideranças sindicais, que têm a seu favor mecanismos jurídico-institucionais capazes de prevalecer algumas imposições por causa dos trabalhadores, principalmente a do tradicional "imposto sindical", isto é, o corporativismo deixou de ser estatal para pertencer a uma espécie de poder paralelo, legitimado pelo próprio Estado por intermédio de normas arbitrárias.

Contrariando os argumentos daqueles que defendem o imposto sindical no sentido de que sem eles os sindicatos subsistiriam no Brasil, Moraes Filho (1978, p. 286) os rebate, utilizando os exemplos das *traite-unions* inglesas e americanas e dos sindicatos franceses, nos quais nenhum deles depende de imposto sindical para sua sobrevivência, e, mesmo assim, exercem com grande autonomia e credibilidade as atividades de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores coletivamente considerados. Ao observar a exposição do referido autor, a seguir, percebe-se que suas colocações, infelizmente, são atuais na realidade brasileira.

Somos assim levados a concluir da seguinte forma: perante a nossa legislação do trabalho, gozam os indivíduos de plena liberdade de participar ou não dos benefícios que lhes possam proporcionar os sindicatos; mas são obrigados a participar dos ônus para a manutenção

do luxo dessas mesmas entidades, dos seus funcionários e dos instrumentos acobertados pelo imposto sindical nas diversas comissões que tratam do seu emprego. É realmente uma *contradictio in adjeto* [...] Como se é livre, se não se é livre?! (MORAES FILHO, 1978, p. 287, grifo do autor).

De 1942 pra cá, muitas irregularidades se realizaram impunemente na inversão do imposto sindical, pago por todos os mal remunerados e famélicos trabalhadores do Brasil, em proveito, às vezes, de donos de pasquins, de políticos, de aventureiros e de outros aproveitadores. Agora, há pelo menos a esperança de que tudo isso encontre um ponto final, deixando o emprego do imposto sindical de ser um caso de polícia. E se viesse à luz os nomes desses implicados, que réus graúdos teríamos! (MORAES FILHO, 1978, p. 294).

Com base nas citações, demonstra-se que, de fato, não há a devida legitimidade material e fática do atual sindicalismo brasileiro em representar seus trabalhadores nas necessidades e interesses puramente trabalhistas, o que, conseqüentemente, gera questões capazes de influenciar a construção e o desenvolvimento do direito. Hoje, o sindicalismo brasileiro – com elementos corporativistas, demagogicamente democráticos e exaustivamente burocráticos – existe porque é sustentado por normas arbitrárias, mantidas em vigência pelo Estado. É assim que ainda existe a legitimidade do sindicato, sustentada apenas no sentido formal do “dever ser” da norma, pois na prática, deixou de ser verdadeiramente material e fática ao longo dos anos.

8 AS TENDÊNCIAS DE REFORMA SINDICAL E AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS RECENTES

Visando propor uma reforma sindical no Brasil, em destaque, criou-se em 2003 o então Fórum Nacional do Trabalho, tratando-se este de um órgão composto pelo Governo Federal e por representantes dos trabalhadores e empregadores (BRASIL, 2003). Contudo, desde já, aponta-se o primeiro erro na sua

composição, pois esses representantes não eram verdadeira e respectivamente de seus trabalhadores e empregadores democraticamente considerados e, sim, de sindicalistas da alta cúpula ou de grande prestígio nas suas classes operárias e econômicas, isto é, uma representatividade meramente formal e pressuposta, mas longe de se adequar à verdadeira e material vontade de seus representados, deliberadamente manifestada.

A proposta de reforma sindical teve seu relatório final em 2004 (BRASIL, 2004), que, desde já, definiam, em suas premissas e objetivos, o reconhecimento das centrais sindicais na estrutura sindical e com critérios de representatividade, bem como a inibição da proliferação e da pluralidade sindical, ou seja, mecanismos jurídico-institucionais semelhantes ao do sistema corporativista, no que diz respeito ao fortalecimento de um sistema centralizado e engessado, com exageradas burocracias e submissões às federações e confederações. Além disso, conferia amplos poderes de controle institucional de classe às centrais sindicais, a ponto de proporcionar algumas possibilidades de se criar sindicatos em níveis municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais, por ramo de atividade econômica.

No que se refere à sustentação financeira das organizações sindicais, haveria duas contribuições, sendo estas a associativa e a negocial. A associativa aparenta ser coerentemente democrática em atribuir aos sindicatos, em assembléia ou conselho, a discussão sobre a fixação de sua cobrança, mas está longe de ser a ideal, uma vez que, na proposta do referido relatório, não há mecanismos seguros e efetivos para o devido exercício democrático e deliberativo dos trabalhadores. Já a negocial nada mais é do que uma nova roupagem do conhecido imposto sindical, pois ela se torna obrigatória aos trabalhadores independentemente de filiação, ressaltando que, dessa vez, a contribuição deixaria de ser o equivalente a um dia de trabalho e passaria a ser de até 1% da remuneração anual líquida, o que assim levaria a um aumento exorbitante, podendo até ultrapassar o triplo do que se contribui com o velho imposto.

Além disso, no âmbito dos trabalhadores dessa contribuição negocial, que de negocial tem apenas o nome, seria distribuído na forma semelhante à do im-

posto sindical, ressaltando que dessa vez seriam beneficiários da arrecadação as centrais sindicais, que receberiam 10%, e do Fundo solidário de promoção sindical, que receberia 5%, extinguindo o repasse de 20% à Conta especial emprego salário, reduzindo o das federações de 15% para 10% e aumentando a dos sindicatos de 60% para 70%.

Criar-se-ia também um Conselho Nacional de Relações de Trabalho, cuja composição seria de supostos representantes de trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais; supostamente de empregadores, indicados pelas confederações, e do Governo, indicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal conselho teria atribuições burocrático-institucionais e de opiniões sobre projetos legislativos pertinentes. Isso mostra que a proposta de reforma sindical apresenta algo muito mais corporativo do que o próprio modelo instituído por Vargas, além do que, reduz o papel do Estado nas questões de interesse social e passando imensos poderes a entidades privadas, cujas lideranças teriam imensas facilidades de controlar e articular em favor de interesses diversos à causa operária.

Instituir-se-ia a amplitude nas negociações coletivas de trabalho, a tal ponto de se concretizar certa autonomia privada coletiva na composição de direitos trabalhistas. Porém, em caso de recusa dessas negociações, os trabalhadores poderiam negociar diretamente com as representatividades empregadoras.

No que diz respeito ao direito de greve, ao que se parece, a proposta visa fazer com que as organizações sindicais “lavem as mãos” ao postular esse direito aos trabalhadores e a estes a competência de exercê-lo ou não. Significa que, às organizações sindicais não recairiam a responsabilidade decorrente das greves dos trabalhadores, ainda que estes possam ser incitados por aquelas. Logo, os interesses mais intensos e extremos dos trabalhadores, a ponto de entrarem em greve, recairiam na material, fática e verdadeira consciência de classe e não nas organizações sindicais, estas que muitas delas demagogicamente postulam a “luta em defesa dos interesses da categoria.”

Recentemente, em matéria de composição legislativa pertinente à reforma sindical, destaca-se o surgimento da Lei 11.648/08, que reconhece “formalmente”

as centrais sindicais como entidades de representação geral dos trabalhadores; contudo, seu texto cria barreiras para a livre instituição e o reconhecimento de uma nova central sindical, isto é, garante, de certa forma, a pluralidade, mas na prática estabelece a manutenção institucional apenas das centrais preexistentes.

Sobre a sua fonte financeira, as centrais sindicais passarão a receber o repasse do imposto sindical pago pelos trabalhadores no montante de 10% e reduzindo o da Conta especial de emprego e salário de 20% para 10%, alterando o Artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se entrará no mérito do montante em reais que as centrais sindicais passam a receber para o exercício de suas atividades; entretanto, desde já, observa-se que 10% do imposto sindical destinado a elas para exercerem suas funções é uma quantia de imensa importância financeira diante da realidade socioeconômica brasileira, o que leva a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das lideranças dessas centrais sindicais à sociedade brasileira sobre a justificativa desse tamanho repasse financeiro. Se elas sobreviveram até o momento sem tal montante, por que agora deveriam receber?

Além disso, observando-se o texto da lei, especialmente em seus artigos 4º, 5º e 6º, em seu texto original, houve a pretensão de dar uma dosagem razoável de controle estatal no que se refere à fiscalização dos devidos gastos. Todavia, surpreendentemente, o Artigo 6º – principal preceito normativo – que previa aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União em relação ao uso dos recursos oriundos às contribuições sindicais ou de eventuais recursos públicos, foi vetado pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, com a seguinte justificativa:

O art. 6º viola o inciso I do art. 8º da Constituição da República, porque estabelece a obrigatoriedade dos sindicatos, das federações, das confederações e das centrais sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. Isto porque a Constituição veda ao Poder Público a

interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais. (BRASIL, 2008).

Com o citado veto, as centrais sindicais passaram a possuir grande liberdade e autonomia para o uso de tais recursos, carecendo esta norma de mecanismos efetivos e racionais para o controle e a moralidade dos gastos. Desse modo, o Estado está sendo intervencionista ao impor aos trabalhadores a obrigação de contribuir, mas não interfere na hora de protegê-los no que diz respeito à fiscalização das contas para ver se os recursos estão ou não sendo devidamente utilizados.

De qualquer maneira, a lei foi aprovada e sancionada e o referido veto só serviu para complementar ainda mais a alegria de muitos dos principais interessados, que promoveram até um grande brinde no Congresso Nacional em comemoração à “conquista”, regada a vinhos nacionais e chilenos, uísque envelhecido há 12 anos e canapés, no qual, segundo notícia do programa *Jornal da Globo (on-line)*, tratou-se de uma festa que custou o equivalente a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), onde naquela ocasião o Deputado Federal Paulinho da Força deu sua explicação à imprensa:

Para o presidente da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva, é um modo de reconhecer o apoio dos parlamentares. ‘Aqui é que vota e nós precisamos ganhar também a opinião no Congresso Nacional e nada melhor do que homenagear com bebida e comida’, disse. (JORNAL DA GLOBO, 2008).

Com isso, mais uma vez se observa a imposição arbitrária do Estado em face dos trabalhadores no que diz respeito às questões sindicais brasileiras e mostra, também, mais um exemplo da carência contínua de legitimidade material e fática do sindicalismo brasileiro em representar os trabalhadores; estes, enquanto vivenciam a realidade das crises socioeconômicas no mercado de trabalho e suas respectivas condições, as lideranças formais sindicais comemoram mais uma imposição estatal sistematicamente fa-

vorável a eles. Além disso, verifica-se o destrato dos parlamentares e das lideranças de centrais sindicais lá presentes em festejar suas “conquistas”, enquanto seus “representados” ficam à mercê de um dia consolidar a verdadeira consciência de classe.

9 CONCLUSÃO

Antes da Era Vargas, o sindicalismo brasileiro possuía características mais evidentes a respeito da material e fática consciência de classe. Todavia, com a imigração de militantes político-partidários, estes foram os primeiros responsáveis por um processo de distorção e ofuscamento da referida consciência ao longo dos anos, contribuindo para certo desvio de finalidade dos sindicatos e o conseqüente início da transformação em instrumento de pressão social e de ascensão política de lideranças ou de aliados.

Na Era Vargas, a consciência de classe sofreu, institucionalmente, a repressão oriunda ao corporativismo, transformando os sindicatos em grandes instrumentos de controle de massas, e aumentando ainda mais a sua importância de ascensão política, principalmente dos aliados ao governo, mas também das oposições a este, especialmente dos comunistas.

No contexto do corporativismo sindical de Vargas, havia algo expressivamente em comum com os comunistas, que era o postulado de sistemas sindicais centralizados e subordinados a federações e confederações, gerando o cerceamento da autonomia e da liberdade dos trabalhadores na questão dos conflitos de classes, isto é, a burocracia servindo de controle de massas na esfera trabalhista.

No período da Constituição de 1946 houve grande oportunidade para a definitiva abolição do corporativismo sindical e o resgate da material e fática consciência de classe, mas a omissão constitucional e os interesses políticos daquela época foram propensos à manutenção do sistema da Era Vargas, concretizando, definitivamente, o imenso e denso universo político-burocrático do sindicalismo brasileiro e sua conseqüente importância instrumental de ascensão política, tanto de aliados como de oposições

ao governo, entre eles os comunistas, e, da mesma forma, foi percorrido durante o período de regime militar, acrescentando-se apenas as repressões oriundas à política ditatorial da época.

Com efeito, no período em que se extinguiu o regime militar, a consciência de classe tornou-se algo tão ofuscado que se confundia com inexistência ou manipulação demagógica de massas, de tal maneira a refletir no processo de criação das normas constitucionais da Carta de 1988, pois embora com o viés de modernização do direito trabalhista, em relação aos direitos coletivos, imperaram nas articulações da Assembléia Nacional Constituinte os interesses pertinentes às lideranças sindicais ou de outras pessoas envolvidas, de tal maneira que, por essa razão, foram mantidos certos elementos essenciais do corporativismo, em nível constitucional ou infraconstitucional, principalmente o sistema centralizado de federações e confederações e a aberração do imposto sindical.

Ao reconhecer as centrais sindicais, de certa forma, a essência corporativista passa a ser mais intensa do que até o próprio modelo da Era Vargas, vislumbrando-se algo similar a um suposto “poder paralelo” construído pelo Estado e por ele abandonado,

deixando esse poder ser desenvolvido enquanto os trabalhadores ficam submissos a esse gigante institucional e burocrático em que o sindicalismo brasileiro se transformou.

Portanto, conclui-se, no presente ensaio, que, com base nos fatos historicamente ocorridos e abordados, atualmente, a legitimidade do sindicalismo brasileiro somente existe formalmente, sustentada pela vigência de normas estatais arbitrariamente impostas aos trabalhadores, pois a legitimidade material e fática é derivada da consciência de classe dos trabalhadores, também material e fática, e não de imposições normativas. Além disso, essa legitimidade formal está sujeita a eventuais interpretações de inconstitucionalidade se for levada em consideração a essência democrática fundamentalmente estabelecida pela Constituição de 1988.

Conclui-se, ainda, que a arbitrariedade das referidas normas estatais tem sua vigência alimentada e motivada pela grande e evidente importância instrumental de ascensão política e social, e, também, pelos interesses de lideranças ou de diversos beneficiários burocratas ocupantes do presente universo sindical brasileiro.

Sindacalismo brasileiro: storia, ideologie, legittimità ed diritto

Riassunto

Studio storico e giuridico sulla formazione ed le trasformazioni istituzionali nel sindacalismo brasiliano, con l'obiettivo di verificare fondamentalmente le sue conseguenze nel diritto dei sindacati, avendo come periodo in questione a partire dalla “República Velha” (Repubblica Vecchia), passando per la “Era Vargas” (Era Vargas), la fase di democrazia iniziata nella decade di quaranta, la dittatura militare iniziata nella decade di sessanta, la Costituzione Federale di 1988, ed la attuale situazione giuridica su tendenze del riforma nel sindacato ed recenti modifiche legislative.

Parole-chiavi: Sindacalismo brasileiro. Legittimità. Diritto del lavoro.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Moniz; MELO, Clóvis; ANDRADE, A. T. **O ano vermelho a revolução russa e seus reflexos no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

BARBOSA, Allan Claudius Queiroz. Dirigente Sindical: companheiro ou patrão? Uma análise da gestão administrativa dos sindicatos de Minas Gerais. In: CARVALHO NETO, Antonio de Moreira; CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de (Org.). **Sindicalismo e negociação coletiva nos anos 90**. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas IRT, 1998.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem n. 139, de 31 de março de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-139-08.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Regimento interno do fórum nacional do trabalho**. 2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fnt/Regimento_Interno_do_Forum_Nacional_do_Trabalho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2008.

_____. **Relatório final da comissão de sistematização do fórum nacional do trabalho**. 2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fnt/Relatorio_Final_da_Comissao_de_Sistematizacao.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2008.

CARONE, Edgar. **A República velha**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.

_____. **Brasil: anos de crise (1930-1945)**. São Paulo: Ática, 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho: relações de trabalho e relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.

DÓRIA, A. de Sampaio. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1962. v. 1.

_____. _____. São Paulo: Max Limonad, 1960. v. 4.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso elementar de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

JORNAL DA GLOBO. **Festa no congresso**. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20080409-319739,00.html>>. Acesso em: 10 abr. 2008.

MANFREDI, Silvia Maria. **Leitura e construção de uma história da educação sindical – Brasil 1945/1990**. 1994. 219 f. Tese (Livre-docência)–Faculdade de Educação da Universidade de Campinas, Campinas, 1994.

MARANHÃO, Ricardo. **Sindicatos e democratização**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1971.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Anteprojeto de código do trabalho**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1963.

_____. **O problema do sindicalismo único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1997.

PINHO, Diva Benevides. **Sindicalismo e cooperativismo**: evolução doutrinária e problemas atuais. São Paulo: Instituto Cultural do Trabalho, 1964.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Partidos e sindicatos**: escritos de sociologia política. São Paulo: Ática, 1990.

RODRIGUES, Leôncio Martins; CARDOSO, Adalberto Moreira. **Força sindical**: uma análise sócio-política. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TROYANO, Annez Andraus. **Estado e Sindicalismo**. São Paulo: Edições Símbolo, 1978.

VIANNA, José de Segadas. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

VIANNA, Luís Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Recebido em 2 de junho de 2008

Aceito em 28 de agosto de 2008